

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
5025048-78.2011.404.7100/RS**

AUTOR : ATTUS PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA
**RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA - CREA/RS**

SENTENÇA

I - Dispensado o relatório (art. 38, final, da Lei n. 9099/95).

II - Fundamentação

A parte autora ingressou com esta ação contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA/RS). Possui registro como profissional sujeita à fiscalização do réu. Na inicial, o autor pretende afastar a aplicação de Resoluções Administrativas por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, que dispõe sobre a fixação de anuidades, emolumentos e Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

- Preliminares

As teses preliminares já foram analisadas na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no evento 32.

- Prescrição

Quanto à prescrição em matéria tributária, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, antes de 09/06/2005, considerava-se extinto o crédito tributário, para fins de início da contagem do prazo prescricional para restituição de indébito, o decurso do prazo homologatório de cinco anos próprio do lançamento por homologação, a teor dos arts. 168, I, 150, § 4º, e 156, VII, do CTN. Assim, para os tributos recolhidos antes da vigência da LC nº 118/05, não havendo homologação expressa ao final de cinco anos a contar do pagamento indevido, tinha início o prazo prescricional de mais cinco anos, o que resultava num prazo total de dez anos, desde o recolhimento, para a parte entrar em juízo postulando a restituição do indébito.

A partir da vigência da LC nº 118/05, a extinção do crédito passou a ser considerada como ocorrida no momento do pagamento, de modo que o prazo do art. 168, I, do CTN, é de apenas cinco anos a contar do recolhimento indevido.

A aplicação da nova sistemática da contagem do prazo prescricional foi matéria de debate na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao

referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

(...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

O entendimento firmado naquela Corte, que adoto como razões de decidir, foi desta forma sintetizado pelo Ministro Benedito Gonçalves em voto proferido no dia 24/03/2009 (REsp 1086871/SC, DJe 02/04/2009):

É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos 'cinco mais cinco';

II Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

Portanto, aplicando-se o entendimento acima ao presente caso, verifica-se a prescrição de valores eventualmente pagos há mais de cinco anos antes do ajuizamento, ocorrido já na vigência da LC 118/05.

- Base legal para a fixação do valor das anuidades

O crédito tributário *sub judice* tem por fato gerador contribuições corporativas, consubstanciadas em anuidades devidas a conselho de fiscalização profissional. Tais

contribuições possuem natureza tributária, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, e estão submetidas aos princípios gerais do regime jurídico tributário, devendo obedecer ao princípio da legalidade no que diz respeito à instituição dos tributos e sua majoração (art. 150, I, da CF).

Acerca da legislação aplicável, a Lei nº 6.994/82 previu a cobrança com base no indexador denominado 'Maior Valor de Referência' - MVR. Em relação à pessoa física, assim estabeleceu:

*Art 1º - O valor das **anuidades** devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.*

*§ 1º - Na fixação do valor das **anuidades** referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:*

*a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;
(...)*

Como se observa, o legislador estabeleceu os valores máximos a serem exigidos com base no MRV, sendo o teto para as pessoas físicas limitado a 2 MRV. Cabe aos Conselhos de fiscalização profissional, investidos no poder regulamentar, fixar suas anuidades por meio de Resoluções ou outros atos administrativos normativos, *desde que não extrapolem o valor máximo fixado em lei.*

Destaco que o §4º do art. 58 da Lei 9.649/98, prevendo que '*os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes*', teve sua constitucionalidade afastada por meio do julgamento na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais, tais como resoluções administrativas.

Da mesma forma, a Lei nº 11.000/2004, que pretendeu, no seu art. 2º, autorizar os conselhos de fiscalização a fixarem as contribuições anuais a despeito do limite imposto na Lei nº 6.994/82, foi objeto de incidente de inconstitucionalidade pelo TRF da 4ª Região, quanto à expressão '*fixar*' constante do referido dispositivo (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2006.72.00.001284-9/SC. Decisão em 22 de março de 2007).

Ressalto ainda que no art. 87 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) a intenção do legislador foi de revogar a Lei nº 6.994/1982 apenas para excluir do âmbito de sua incidência a profissão da advocacia, permanecendo íntegra no que tange ao limite das anuidades dos demais conselhos profissionais (Nesse sentido: TRF4. Suspensão de Execução de Sentença nº 2009.04.00.036430-0/PR. Rel.: Des. Federal Wilson Darós - Presidente. D.E. 27/10/2009).

Sendo assim, aplicando-se o limitador previsto na Lei nº 6.994/82, o valor máximo das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional não poderia, à época dos fatos geradores, exceder a 2 MVR.

Acerca da unidade monetária em referência, importa registrar que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o MVR, sendo que a Lei nº 8.178/91 (ambas de 01/03/1991) determinou a conversão de tal indexador em cruzeiros com base na tabela de regiões e sub-regiões definidas pelo Decreto nº 75.679/1975. **Para o Rio Grande do Sul (19ª Região), 1 MVR correspondia a Cr\$ 2.107,02**

em 01/03/1991 (segundo art. 21 da Lei nº 8.178/91).

A Lei nº 8.383/91, por sua vez, instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor para conversão dos cruzeiros em UFIR, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (art. 3º, II). Assim, dividindo Cr\$ 2.107,02 (1MVR) por Cr\$ 126,8621, obtêm-se 16,6087 UFIR, ou seja, 1MVR = 16,6087 UFIR. Portanto, 2MVR resultam em 33,2174 UFIR.

Registro que no período de 03/1991 a 12/1991, imediatamente posterior à extinção da MVR e anterior à instituição da UFIR, **não se aplica qualquer índice de correção monetária sobre as anuidades, por ausência de previsão legal.**

Logo, o valor de cada anuidade, durante a vigência da Lei nº 6.994/82, não poderia ultrapassar o equivalente a 33,2174 **UFIR**. Após a extinção da UFIR (27/10/2000) deve incidir o IPCA-e.

Fixado o valor máximo das anuidades em UFIR - 33,2174, cumpre convertê-la para a moeda atual. Referida unidade monetária vigorou até 27/10/2000, quando valia R\$ 1,0641 (valor disponível para consulta em <http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/PgtoAtraso/ufir.htm>). Assim, em 27/10/2000, o valor máximo da anuidade deveria ter sido fixado em até **R\$ 35,3466** (resultado da seguinte operação: 33,2174 UFIR X R\$ 1,0641).

E, nos termos da fundamentação supra, a partir de 27/10/2000 o valor de R\$ 35,3466 deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-e até a data do efetivo pagamento de cada anuidade pelo contribuinte. A diferença entre o valor apurado decorrente dessa atualização e o valor efetivamente pago deverá ser devolvida à parte autora.

Para corroborar o entendimento ora exposto, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1074932/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. DESCABIMENTO. SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. PROPORCIONALIDADE DOS VALORES DAS ANUIDADES PROFISSIONAIS. POSSIBILIDADE. (...)9. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade. 10. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do

caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa. 11. Não houve a revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, uma vez que a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. 12. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (IMVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de CR\$ 126,86 (artigo 3º, II). 13. O valor máximo da anuidade dos conselhos para pessoas físicas é de 35,72 UFIR's e, para as pessoas jurídicas, entre 35,72 UFIR's e 178,60 UFIR's, atualizadas pelo IPCA-E, após a extinção da UFIR. 14. Incabível a atualização monetária no período entre a extinção da MVR e sua conversão em UFIR, porquanto o cálculo que determinou a Unidade Fiscal de Referência já contemplou tal defasagem. (...) (TRF4, AC 0047864-81.2007.404.7100, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 05/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MARÇO A DEZEMBRO DE 1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no período de março a dezembro de 1991, não há que incidir qualquer atualização monetária sobre as anuidades dos Conselhos Profissionais.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido.

AgRg no Resp nº1141438/SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0097174-5, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 23/02/2010, Data da Publicação DJe 05/03/2010)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS EXTINÇÃO DA UFIR. 1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei. 2. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte. 3. Quanto à correção monetária das anuidades após a extinção da UFIR, esta Corte pacificou o entendimento de que deve ser aplicado o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária. Precedentes. (TRF4, AC 0001825-49.2009.404.7005, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/07/2011).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-CRM/PR. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. RESTITUIÇÃO VALORES PAGOS A MAIOR. SELIC. EFEITOS DA SENTENÇA. EXTENSÃO ÀS FUTURAS ANUIDADES. 1. A anuidade devida aos conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei. 2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de Fiscalização Profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física. Para as pessoas jurídicas, a lei prevê uma variação de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, de acordo com o capital social da empresa. 3. A fixação do valor das anuidades devidas aos conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91. 4. Deve ser restituída ao autor com incidência da taxa SELIC, que envolve juros e correção monetária. 5. A eficácia da sentença produzirá efeitos às anuidades seguintes, enquanto a situação de fato e de direito reinante entre as partes não sofrer mutações. (TRF4, AC 5000180-36.2011.404.7003, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 14/09/2011).

Destaco que não deve ser incluído nas diferenças a devolver eventual valor pago a título de **multa** e/ou **juros de mora**, porque o devedor deve arcar com o ônus decorrente do atraso nos pagamentos.

Neste ponto, cumpre registrar que, no presente julgado, não se está a declarar a

invalidez das Resoluções do Conselho Federal.

Apenas se reconhece a **inexigibilidade de valores** devidos a título de anuidades majoradas com base em ditas Resoluções. Não compete a este Juízo decidir sobre as demais disposições infralegais, como a incidência, ou não, da multa e juros de mora cobrados em tais normativos.

Não obstante, é importante ressaltar que a parcela de multa e juros que porventura tenha incidido sobre a diferença a ser devolvida à parte autora, será, conseqüentemente, objeto de devolução.

Por exemplo: o valor da anuidade era de R\$ 300,00, e a parte autora fez o pagamento com atraso, o qual, com os encargos correspondentes (sejam eles multa e/ou juros) culminou em R\$ 350,00. Na liquidação da sentença verificou-se que o valor da anuidade, em vez de R\$ 300,00, deveria ter sido de R\$ 100,00. Sobre esse montante de R\$ 100,00, deverão ser calculados os encargos de atraso até a data em que a parte autora efetuou o pagamento dos R\$ 350,00, e, então, será encontrada a diferença a restituir. Calculando desse modo, restarão quitados os encargos de mora apenas sobre o valor da anuidade que era realmente devido.

Finalmente, considerando que as anuidades ostentam nítida feição tributária, na devolução dos valores à parte autora deve-se dar o tratamento aplicável à repetição de indébito tributário, e **não em dobro**, como pretendem alguns autores em feitos como o presente.

- Base legal para a cobrança de 'Anotação de Responsabilidade Técnica' - ART

A Lei nº 6.496/77 prevê, em seu artigo 1º, que 'Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)'.

O art. 2º, § 2º, do mesmo diploma legal, por sua vez, pretendeu outorgar ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia o poder de fixar os critérios e os valores da ART, ao estabelecer que 'O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.'

Com base nessa prerrogativa, o CONFEA passou a editar Resoluções por meio das quais, em âmbito administrativo, instituiu a cobrança decorrente de Anotação de Responsabilidade Técnica, mediante a fixação de valores e formas de pagamento.

Para decidir sobre a validade de tais atos normativos administrativos, é necessário primeiro analisar a origem da hipótese de incidência da cobrança em questão.

Trata-se, em verdade, de uma taxa, decorrente do exercício do poder de polícia conferido ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

As taxas possuem natureza tributária, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, e estão submetidas aos princípios gerais do regime jurídico tributário, devendo obedecer ao princípio da legalidade no que diz respeito à instituição dos tributos e sua majoração (art. 150, I, da CF).

Sendo assim, a instituição desses elementos por atos normativos administrativos, tais

como as Resoluções editadas pelo CONFEA, carece de base constitucional.

Por isso mesmo, a Corte Especial do E. TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/77, por violação ao artigo 150 da Constituição Federal, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. art 2º, § 2º, DA LEI Nº 6.496/77. ACOLHIMENTO. 1. *Considerando que a Constituição Federal exige como requisito de validade e exigibilidade do tributo a sua previsão em lei, a qual deve conter, expressamente, todos os elementos necessários à sua caracterização, não é cabível que um ou mais desses elementos sejam instituídos por norma de natureza infra-legal, mesmo que haja lei autorizando.*

2. *Incidente de argüição de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º, da lei Nº 6.496/77 acolhido. (ARGINC nº 2007.70.00.013915-1, Corte Especial, Relatora Des. Federal Luciane Amaral Côrrea Münch, D.E.01/10/2009)*

No mesmo sentido, colaciono as decisões:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA/PR. COBRANÇA DE TAXA ART. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. *É inconstitucional a delegação ao CONFEA para, mediante resolução, fixar os critérios e valores das taxas de ART, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei n.º 6.496/77, na medida em que a matéria deve ser definida em lei. (TRF4, AC 0076155-76.2002.404.7000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 08/11/2011).*

TRIBUTÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. TAXA. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 6.496/77. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS. 1. *A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia foi instituída pela Lei nº 6.496,/77. Trata-se de taxa pelo exercício do poder de polícia conferido ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).* 2. *A Constituição Federal exige como requisito de validade e exigibilidade do tributo a sua previsão em lei, a qual deve conter, expressamente, todos os elementos necessários à sua caracterização, não é cabível que um ou mais desses elementos sejam instituídos por norma de natureza infra-legal, mesmo que haja lei autorizando. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/77, por violação ao artigo 150 da Constituição Federal. (Argüição de Inconstitucionalidade na APELRE nº 2007.70.00.013915-1/RS).* 3. *Hipótese em que, diante da conclusão de que são indevidas as taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica, foi determinado ao Conselho a restituição dos valores das referidas taxas com incidência da taxa SELIC, mediante a devida comprovação de recolhimento, sendo observado o prazo prescricional.* 4. *Majorada a verba honorária para 5% sobre o valor da causa, atualizados pelo IPCA-E, tendo em conta o valor atribuído à demanda a época do ajuizamento, a complexidade da questão posta, e o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Retificada a sentença nesse ponto. (TRF4, APELREEX 5001036-86.2010.404.7115, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 20/10/2011).*

Importa destacar que a matéria está sob análise no Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em processo de Medida Cautelar para manter suspensa a exigibilidade da

cobrança da ART determinada no Tribunal de origem:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - CAUTELAR DA RECORRIDA - LIMINAR - DEFERIMENTO. 1. A Assessoria prestou as seguintes informações: A requerente narra ter ajuizado ação em face do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso, objetivando ver declarada a inexigibilidade da taxa incidente sobre a anotação de responsabilidade técnica, prevista genericamente na Lei nº 6.496/77, por implicar violação ao princípio da legalidade tributária. Segundo afirma, os referidos Conselhos disciplinaram a cobrança da taxa de polícia por meio de resoluções de natureza administrativa, o que não se coaduna com a norma do artigo 150, inciso I, da Carta Federal. Assevera haver sido reconhecido o direito por meio de sentença proferida no Processo nº 96.00.09282-5 e confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Recurso de Apelação nº 2001.01.00.043679-3, relatado pela Juíza Maria do Carmo Cardoso. O acórdão foi atacado mediante recurso especial, já desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça, e recurso extraordinário, autuado sob o nº 594.992, da relatoria de Vossa Excelência, ainda pendente de apreciação. Conforme aduz, os Conselhos não cumpriram o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, impedindo o registro da anotação de responsabilidade técnica sem o pagamento da mencionada taxa, já declarada inexigível. Acrescenta que o recurso extraordinário não tem o condão de suspender a eficácia da referida decisão, nos termos do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil. Daí a formalização desta ação cautelar. Sob o ângulo do risco, alude à necessidade de apresentação da anotação de responsabilidade técnica na execução de obra ou serviço, ressaltando que a impossibilidade de fazê-lo vem-lhe causando perda de contratos. Afirma poder ter execuções fiscais ajuizadas contra si e ver-se inscrita no rol do cadastro de inadimplentes. Busca a concessão de medida acauteladora, sem oitiva da requerida, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos à taxa citada, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. O processo encontra-se concluso para a apreciação do pedido de liminar. 2. A requerente obteve duas decisões favoráveis. Tanto o Juízo quanto o Regional Federal entenderam procedente o direito articulado na inicial da ação que desaguou na interposição do Recurso Extraordinário nº 594.992, não tendo frutificado o recurso especial protocolado pelos requeridos. Então, tudo recomenda, ante, até mesmo, a ausência de eficácia suspensiva relativamente ao extraordinário, seja afastada a exigibilidade da taxa que suscitou a controvérsia. 3. Defiro a medida acauteladora pretendida. 4. Apensem este processo àquele em que interposto o recurso extraordinário. 5. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 6. Publiquem. Brasília - residência -, 17 de novembro de 2011, às 19h30. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AC 2747 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 23/11/2011 PUBLIC 24/11/2011)(grifei)

Sendo assim, reconhecida a inexigibilidade da taxa em questão, cobrada sob a égide de Resoluções editadas pelo CONFEA em face da Lei nº 6.496/77, faz jus a parte autora à restituição dos valores correspondentes.

Os valores a restituir devem ser atualizados, desde cada pagamento, pela SELIC. Sem juros, porquanto a SELIC já os engloba.

Finalmente, considerando que as anuidades ostentam nítida feição tributária, na devolução dos valores à parte autora deve-se dar o tratamento aplicável à repetição de indébito tributário, e não em dobro, como pretendem alguns autores em feitos como o presente.

- Termo final do direito às diferenças

Recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.514, de 28/10/2011 (DOU de 31/10/2011), que passou a estabelecer os limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional que não contem com legislação específica nesse tema, **caso deste feito**.

Tal legislação também estabeleceu o limite máximo para o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496/77:

Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

O advento da definição legal do **valor máximo** a ser instituído pelo CONFEA significou, para este, a possibilidade de instituição válida do valor de suas anuidades e da ART.

Por isso, o Conselho Federal, por meio da Resolução nº 530, de 28/11/2011, fixou os novos valores de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica, desta vez dentro de limites legais (disponível para consulta em http://www.crea-se.org.br/documentos_formularios/2012/0530-11.pdf).

Logo, até a eficácia da Lei nº 12.514/2011 - quanto às anuidades - e da Resolução 530/CONFEA - em relação à Taxa ART-, **será devida a repetição de indébito que teve como parâmetro a Lei nº 6.994/82 e resoluções anteriores**.

Por se tratar de tributo, tais valores máximos somente terão eficácia para o exercício de 2012, haja vista o princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, 'b', da Constituição Federal.

Por fim, ressalto que a presente decisão não alcança a restituição de valores relacionados a 'emolumentos', pois o autor não demonstrou sua natureza tributária, que afastasse a possibilidade de fixação destes por Resoluções Administrativas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **reconheço a prescrição** do direito de repetir em relação a pagamentos porventura efetuados antes de cinco anos anteriores ao ajuizamento;

b) **julgo procedente em parte** o pedido para:

b.1) reconhecer a ausência de base legal para cobrança de anuidades que superem a 2MVR, nos termos do art. 1º, §1º, 'a', da Lei nº 6.994/82 (vide fundamentação supra), no período de **24/06/2006** até a eficácia da Lei nº 12.514/2011, ou seja, até **31/12/2011**;

b.2) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em face da inconstitucionalidade do art. 2º, §2º, da Lei nº 6.496/77, por ofensa ao art. 150, I, da CF/88, reconhecendo a inexistência de relação jurídico tributária válida que autorize tal cobrança com base nesse instrumento normativo, até a edição da Lei nº 12.514/2011 e a eficácia da Resolução 530/CONFEA, que instituíram validamente a taxa;

b.3) condenar o réu à repetição dos valores decorrentes do direito reconhecido nos itens anteriores.

Em relação às anuidades, para apuração do valor limite em cada competência na qual se deu o recolhimento deve-se considerar: 2MVR= 33,2174 UFIR, ou **R\$ 35,3466 em 27/10/2000**. Após a extinção da UFIR (27/10/2000) deve incidir sobre o valor de R\$ 35,3466 o IPCA-e até a data de cada pagamento (vide fundamentação supra).

Para restituição do indébito, a partir de cada pagamento (data inicial para cálculo dos valores a restituir), deve incidir a SELIC, a teor do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Sem juros de mora, porquanto tal indexador já os engloba. Registro que a aplicação da SELIC subsiste mesmo após o advento da Lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto às condenações em geral da Fazenda Pública. Isso porque deve prevalecer o regramento **específico** existente na legislação tributária. Ademais, se o Fisco utiliza a SELIC para corrigir tributos devidos pelo contribuinte, a mesma sistemática deve ser adotada quando se tratar de repetição de indébito.

Sem condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais, ante o disposto no art. 55, primeira parte, da Lei n. 9099/95.

Dou esta sentença por publicada pela inserção do seu arquivo de texto no sistema de processo eletrônico '*e-proc*'.

Sem necessidade de registro.

Intimem-se.

Santa Maria, 14 de fevereiro de 2012.

Jorge Luiz Ledur Brito
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Jorge Luiz Ledur Brito, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7743467v5** e, se solicitado, do código CRC **DF7636B2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE LUIZ LEDUR BRITO:2360

Nº de Série do Certificado: 3EABD39383CAB0D5

Data e Hora:

14/02/2012 19:12:47
